



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.697/17

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de cautelar, por parte da Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, na qual relata a construção de quatro quiosques no largo da estação ferroviária velha, em Campina Grande, área tombada pelo Decreto Estadual 22.082/2001, sem a devida autorização do órgão fiscalizador.

Relata que apesar de expedir Termo de Notificação nº 1206-01/2017 e Termo de Embargo nº 1206-02/2017, anexos, a obra não foi paralisada. Solicitou a emissão de cautelar com vistas a suspender a execução da construção. Informou, ainda, que impetrou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA junto a Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

De posse dos autos, o então relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, determinou a notificação dos interessados, Sr. Romero Rodrigues Veiga – Prefeito Municipal de Campina Grande - e Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti – Secretário do Meio Ambiente do município – tendo os mesmos encartado defesas aos autos com as seguintes contrarrazões:

- Senhor Geraldo Nobre Cavalcanti (fls. 62/63 e anexos)

Informou que fará reformulação do projeto para utilização do prédio e área da Estação Ferroviária em consonância com a legislação vigente e aprovação prévia do IPHAEP e que os quiosques construídos foram demolidos em 14/08/2017, conforme fotos anexadas às fls. 60 e 61. Encaminhou a mesma informação ao IPHAEP através do Ofício GS/SESUMA 398/2017, cópia anexada às fls. 62/63, para ao fim requerer arquivamento do termo de embargo expedido.

- Senhor Romero Rodrigues Veiga (fls. 67/69)

Reportou-se ao Ofício GS/SESUMA 398/2017 encaminhado ao IPHAEP e reitera as informações prestadas pelo secretário a respeito do novo projeto a ser executado e da demolição dos quiosques em 14/08/2017, construídos. Ao fim requer que a rejeição da denúncia por perda de objeto.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou que, embora sem autorização prévia do projeto pelo do órgão fiscalizador, no caso o IPHAEP, mesmo após expedição do Termo de Notificação nº 1206-01/2017 e do Termo de Embargo nº 1206-02/2017 foi dada continuidade da obra, acarretando prejuízos tanto ao patrimônio histórico tombado quanto ao erário, fato reconhecido pelos próprios gestores notificados quando informaram que a demolição foi realizada em 14/08/2017.

Em 18 de dezembro de 2017, a Auditoria realizou inspeção in loco, acompanhada por Onildo Carneiro Ribeiro, engenheiro da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, e Joelson Bezerra da Nóbrega, agente de serviços gerais da secretaria. Na inspeção realizada verificou-se que os 02 (dois) quiosques localizados no Complexo do Pólo Jurídico foram concluídos e estão em pleno funcionamento.

Na execução do contrato, foi pago a empresa MIMOZZA Construção Ltda apenas uma única medição, no total de R\$ 90.097,65 - empenho nº 01842. Na avaliação do valor pago, a Auditoria constatou que ocorreu um excesso de pagamento, no montante de R\$ 10.019,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.697-17

A Auditoria constatou, ainda, que o objeto do contrato é a execução de 06 (seis) quiosques, sendo 02 (dois) no complexo dopolo jurídico e 04(quatro) no Largo da Estação Velha, no total de R\$ 184.477,10, documento TC.15857/17. Os quiosques apresentam a mesma planta padronizada, o que reflete que o custounitário com os serviços é de R\$ 30.212,85, considerando que o valor da placa da obra é R\$3.200,00 (serviço comum a todas as unidades).

O valor pago, de R\$ 90.097,65, que corresponde a 49% do valor contratado, refere-se à construção de apenas 02 (dois) quiosques, não sendo contatado o pagamento por outros serviços, uma vez que os demais quiosques ainda não foram executados. Resta-se evidente que o saldo contratual de R\$ 94.379,45 é insuficiente para execução dos demais quiosques, as 04 unidades restantes. Dessa forma a Auditoria entende que houve um erro na planilha orçamentária contratada, pois o valor global é insuficiente para execução total do objeto.

Por todo o exposto a auditoria entendeu precedente adenúncia.

Novamente notificado, o gestor da pasta acostou nova defesa alegando que os serviços executados na Estação Velha e posteriormente demolidos não foram medidos e nem foram pagos. Para a defesa, não foi acarretado prejuízo ao patrimônio histórico, como também ao erário público. A defesa anexa uma declaração, datada de 13 de março de 2018, do construtor, Senhor José Fernando Pereira de Lima, representante legal da empresa executora dos serviços, fls.130, na qual registra que o mesmo abdicou de quaisquer valores que foram empregados na construção, bem como na demolição dos quiosques situados na Estação velha.

A defesa ainda concorda com a Auditoria em admitir a possibilidade de erro na elaboração da planilha orçamentária. Assim, nesse aspecto, restou comprovado que o valor contratado no montante de R\$ 184.477,10 seria insuficiente para execução dos 06 (seis) quiosques como foi proposto no objeto licitado e contratado.

No que se refere aos serviços inicialmente executados e posteriormente demolidos, correspondentes à construção dos quiosques localizados na Estação Velha, a Auditoria registra que realmente não foram evidenciados no SAGRES pagamentos referentes a esses serviços.

Em nova inspeção in loco, em 11 de abril de 2017, a Auditoria foi acompanhada pelo senhor Onildo Carneiro Ribeiro, engenheiro da Secretariade Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, e pelo senhor Joelson Bezerra da Nóbrega, agente de serviços gerais da referida secretaria.

Na inspeção realizada foram verificados os serviços realizados na construção de 02 (dois) quiosques localizados no Pólo Jurídico de Campina Grande. A auditoria, após o processamento dos dados coletados nesta nova visitação, ratificou a constatação de excesso de pagamento, decorrente de serviços pagos e não executados ou executados, só que em quantitativo inferior ao constatado anteriormente, no caso, no valor de R\$ 6.440,62.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu COTA sugerindo, antes do pronunciamento meritório do MPC, o aprofundamento da matéria, juntando-se o procedimento licitatório e o contrato decorrente, pois se houve falha na confecção da planilha orçamentária quanto aos valores da obra contratada, isto pode ter influenciado, inclusive, na idoneidade da licitação, resultando em contratação de objeto com valores inexecutáveis e afastando a participação de potenciais interessados em contratar pelos valores reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.697-17

Em novo relatório, a Auditoria concluiu que a licitação em análise cujo objeto foi a construção dos 06(seis) quiosques seguiu o determinado na legislação aplicável, lei 8.666/93. Não foram evidenciados indícios de irregularidades na tomada de preços nº2.14.001/2017. Não obstante, conforme já informado em relatório de análise de defesa, fls. 136-141, foi constatado que houve erro na elaboração da planilha orçamentária, no que corresponde a quantitativos dos serviços a serem executados. Quanto aos preços unitários dos serviços, constatou-se que estão dentro de valores aceitáveis para o mercado e que foram tomados com base em tabelas oficiais, a exemplo da CAIXA/Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos de Índices da Construção Civil), conforme recomenda a RN-TC 01/2016, artigo 8.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer 933/19 acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Campina Grande, durante o exercício de 2017, para execução das obras em apreço, haja vista a constatação de excesso de pagamento;
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, pelo excesso apurado nas obras fiscalizadas;
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, com supedâneo no art. 55/56 da LOTCE/PB;
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.697-17

V O T O

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Conheçam da denúncia e considerem-na parcialmente procedente;
- b) **RECOMENDEM** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.697-17

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande.

Gestor Responsável: Geraldo Nobre Cavalcanti

Patrono/Procurador: Marcos Aurélio de Medeiros Vilar

Denúncia. Irregularidades na construção de quiosques. Pelo conhecimento e procedência. Parcial, e Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.089/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 12.697-17, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, por parte da Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, na qual relata a construção de quatro quiosques no largo da estação ferroviária velha, em Campina Grande, área tombada pelo Decreto Estadual 22.082/2001, sem a devida autorização do órgão fiscalizador, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **Conhecer da denúncia** e considerá-la **parcialmente procedente**;
- b) **RECOMENDAR** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 23 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO